



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111401-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e JOSÉ ADOLFO MACHADO, é agravado LUIS ANTONIO VIDEIRA BENEDIBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16711

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111401-96.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo

AGRAVANTES: Rogério Ailton Magoga Machado e outro

AGRAVADO: Luis Antonio Videira Benedibe

JUIZ DE DIREITO: Dr. Sergio Hideo Okabayashi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que deferiu em parte o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante José Adolfo.

1. Documentos juntados pelo executado afastam a alegada hipossuficiência financeira. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de vulnerabilidade. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Indeferimento mantido.

2. Alegações de ilegitimidade passiva dos agravantes e de ausência dos requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica. Não cabimento. Agravantes que figuravam no quadro societário da empresa executada na época da celebração do negócio objeto do litígio. Amparo legal para que a desconconsideração da personalidade jurídica alcance os agravantes. Recorrentes que integravam o quadro societário desde a época do fato até o momento da condenação. Devida a responsabilização.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença processado sob o nº 0001232-72.2021.8.26.0564, contra a decisão proferida a fls. 460/465, pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que deferiu em parte o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Sermarc Administração de Consórcios Ltda. para incluir José Adolfo Machado e Pedro Adolfo Machado no polo passivo do cumprimento sentença.

O agravante José Adolfo Machado requer a concessão da gratuidade da justiça. No mais, ambos os recorrentes, Rogério Ailton Magoga Machado e José Adolfo, buscam a concessão de efeito suspensivo obstando a respectiva inclusão no polo passivo da execução até o julgamento do recurso. Ao cabo, busca a reforma da decisão recorrida, a fim de reconhecer a ilegitimidade

passiva dos agravantes e a ausência dos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, determinando a exclusão dos recorrentes do polo passivo da execução.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça deferida a fls. 460/465 da origem.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ab initio, analisa-se o pleito de concessão da gratuidade da justiça requerido pelo agravante José Adolfo.

Verifica-se da Carta Magna a exigência de prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral

e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, os documentos anexados nestes autos (fls. 20/31) afastam a vulnerabilidade aventada, isso porque a declaração de imposto de renda do exercício de 2025, comprova a existência de patrimônio integrado por participação societária em três pessoas jurídicas, além de imóveis, que perfazem o montante aproximado de R\$ 340.000,00.

Nesse contexto, conclui-se que o recorrente não faz jus a benesse da justiça gratuita, pois ilidida sua hipossuficiência.

Quanto à questão de fundo, trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual com Pedido de Devolução de Quantias Pagas e Danos Morais em fase de cumprimento de sentença.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão que deferiu em parte o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob os argumentos de que o incidente que culminou na decisão recorrida foi ajuizado após quatro anos do afastamento dos agravantes da administração da empresa (ano de 2021), logo, seriam partes ilegítimas por não exercerem a administração no período relevante para a responsabilização.

Pela decisão ora impugnada, o Magistrado de primeira instância deferiu a desconsideração em face dos agravantes sob o fundamento de que, no curso da ação, os recorrentes figuravam no quadro societário da empresa requerida.

A decisão merece ser mantida.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 50 do Código Civil, cuja redação consagra a Teoria Maior, enquanto o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, prevê a Teoria Menor da desconsideração. Confira-se:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Destaca-se que "Teoria Menor" da desconsideração da personalidade jurídica estabelecida no art. 28 do Código Consumerista, autoriza a desconsideração sempre que a personalidade obstar o ressarcimento dos prejuízos

causados aos consumidores.

No caso concreto, há amparo legal para determinar que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada alcance os agravantes.

Isso porque, a relação jurídica estabelecida entre as partes na ação originária é de consumo, logo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve observar os requisitos dispostos no supracitado artigo 28 do CDC.

Nesse contexto, verifica-se que a celebração do negócio objeto do litígio deu-se em 30/05/2012, oportunidade na qual figuravam no quadro societário da Sermarc Administração de Consórcios Ltda. José Adolfo Machado (Doc. nº 157.443/99-1) e Rogério Ailton Magoga Machado (Doc. nº 095.799/03-5).

Portanto, os integrantes do quadro societário desde a época da celebração do negócio objeto do litígio até o momento de satisfação da condenação devem por ela responder.

Diante do exposto, a decisão agravada deve ser mantida.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator